



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11831.003782/2007-57
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-005.795 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de dezembro de 2019
Recorrente WALTER ÂNGELO BERTONCINI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ALUGUÉIS. PROVAS APRESENTADAS.
PROCEDÊNCIA.

Restando comprovada nos autos a percepção, pelo interessado, de rendimentos considerados omitidos, a autoridade administrativa tem o poder-dever de efetuar o lançamento de ofício.

Tendo o contribuinte se desincumbido do ônus de provar que a omissão de rendimentos é menor do que o valor lançado, reduz-se o valor da omissão de rendimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marcelo de Sousa Sateles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Mário Hermes Soares Campos, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo n.º 11831.003782/2007-57, em face do acórdão n.º 17-37.578, julgado pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II (DRJ/SPOII), em sessão realizada em 21 de janeiro de 2010 no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente o lançamento.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

“O contribuinte acima identificado insurge-se contra o lançamento consubstanciado na Notificação de Lançamento de fls. 03 a 06, relativo ao IRPF/05, por meio da impugnação de fls. 01 e 02.

O lançamento originou-se da glosa da dedução de incentivo no valor de R\$ 300,00, da omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas físicas no valor de R\$ 14.435,14 e da omissão de rendimentos da fonte pagadora Elkis Furlanetto no valor de R\$ 20.635,75 com imposto retido no valor de R\$ 2.899,34.

O contribuinte apresentou a impugnação solicitando o cancelamento do débito fiscal e alegando que o valor bruto de aluguéis somam R\$ 15.551,33, mas que deste valor teremos que subtrair o IPTU do imóvel e 10% dos custos de administração e manutenção do imóvel, chegando ao valor líquido de R\$ 12.991,19. A omissão relativa à Elkis Furlanetto corresponde a pendências de valores de aluguéis de 2003 que foram pagos até junho de 2004, não informadas na declaração por falta do comprovante na época da declaração..”

A DRJ de origem entendeu pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo a integralidade do lançamento.

Intimado do resultado do julgamento, o contribuinte apresentou recurso voluntário, à fl. 34.

Após, à fl. 45, foi lavrada representação para fins de formação de processo apartado e prosseguimento da análise quanto ao pedido de parcelamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Relator.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Em sede de impugnação o contribuinte requereu o cancelamento do débito fiscal, alegando que o valor bruto de aluguéis soma R\$ 15.551,33, mas que deste valor teremos que subtrair o IPTU do imóvel e 10% dos custos de administração e manutenção do imóvel, chegando ao valor líquido de R\$ 12.991,19.

Em recuso voluntário (fl.83), o contribuinte informa discordar parcialmente com o cálculo do valor da omissão de rendimentos.

De fato, o acórdão da DRJ ficou contraditório, merecendo reforma.

Ocorre que no voto do relator do acórdão, assim consta quanto a omissão de rendimentos de alugueis recebidos de pessoa física:

“No tocante a omissão de rendimentos de alugueis recebidos de pessoas físicas no montante de R\$ 14.435,14 (fl. 04-verso), cujo valor declarado não corresponde ao valor informado na DIMOB da administradora de imóveis, alega o contribuinte que o informe de rendimentos fornecido pela Umuarama Imóveis Ltda (fl. 13) indicou alugueis no valor de R\$ 15.551,33, e que considerou o valor líquido de R\$ 12.991,19 pois descontou 10% de custos de manutenção e administração e de IPTU pago.

Os documentos inseridos aos autos, notadamente o informe de rendimentos de fl. 13 e as pesquisas sobre a DIMOB de fls. 19 e 20, comprovam que o contribuinte auferiu rendimentos de alugueis de pessoa física no montante de R\$ 15.551,33.

Não consta dos autos comprovação que houve desconto de 10% de despesas de administração, dos pagamentos de IPTU, nem sequer que este encargo coube ao interessado, impondo a manutenção do lançamento no que tange à omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas.”

(grifou-se)

Em seu recurso voluntário, o contribuinte refere discordar do cálculo, entendendo que o valor recebido não foi R\$ 12.991,39, mas sim R\$ 14.435,14, vejamos:

“No que se refere aos rendimentos recebidos de pessoas físicas, concordo com a omissão de R\$ 1.443,51, já que **eu deveria ter declarado o valor de R\$ 14.435,14 e não apenas o valor de R\$ 12.991,39**, conforme informe de rendimentos anexo.

Não auferi R\$ 12.991,39 somados aos R\$ 14.435,14, **mas apenas R\$ 14.435,14.**”

(grifou-se)

Portanto, a DRJ considerou que o valor omitido foi R\$ 15.551,33, tendo o contribuinte declarado R\$ 12.991,39, porém em recurso aponta ele o seguinte valor como correto: R\$ 14.435,14.

Em que pese o voto do relator do acórdão da DRJ mencionar existir comprovação nos autos que o contribuinte auferiu rendimentos de alugueis de pessoa física no montante de R\$ 15.551,33, o julgamento foi de improcedência da impugnação, mantendo-se o lançamento (valor considerado deste rendimento na notificação de lançamento: R\$ 27.426,53).

Há, portanto, contradição no acórdão recorrido, cabendo ao CARF sanar tal vício, haja vista a apresentação de recurso do contribuinte onde é apontado como rendimento de alugueis recebidos de pessoas físicas o valor de R\$ 14.435,14 e não tendo a DRJ realizado a redução do valor deste rendimento, o qual foi considerado na notificação de lançamento, conforme fl. 8, em R\$ 27.426,53.

Salienta-se não há razão para o lançamento ter sido realizado em R\$ 27.426,53, sendo provável erro no lançamento.

Pelo que se denota, tal qual referido pelo contribuinte, houve equivocada soma dos valores pela fiscalização, sendo somado o valor declarado por ele em DAA (R\$ 12.991,39),

com valor constante na DIMOB (R\$ 14.435,14), de fls. 19/20, pois esta soma perfaz R\$ 27.426,53.

Ou seja, foi considerado pela fiscalização, sem qualquer justificativa, que o valor da DIMOB (R\$ 14.435,14), de fls. 19/20, não estaria abrangido nos R\$ 12.991,39.

Assim, entendo que merece reparos o lançamento, retificando-se desta forma, por consequência, o acórdão recorrido.

A DIMOB (R\$ 14.435,14), de fls. 19/20, analisada inclusive em conjunto com informe de rendimentos de fl. 18, é clara quanto aos valores recebidos pelo contribuinte referente ao aluguel do imóvel que ele loca para Walter Angelo Bertonici:

Valor do aluguel: R\$ 15.551,33

Valor da comissão: R\$ 1.116,19

Valor do imposto: R\$ 0,00

Rendimento líquido do contribuinte: R\$ 14.435,14

Por tais razões, entendo como correto que seja considerado o valor de R\$ 14.435,14 como rendimento de aluguéis recebidos de pessoas físicas no ano-calendário em questão.

A título explicativo, interessante referir que o contribuinte informou o rendimento de R\$ 12.991,39 em razão de ter considerado o valor líquido já recebido (R\$ 14.435,14), tendo, após, descontado comissão em percentual de 10% (R\$ 1.443,75), o que resulta no valor declarado. Porém, conforme demonstrado na DIMOB, o valor do aluguel foi R\$ 15.551,33, sendo a comissão paga no valor de R\$ 1.116,19, resultando em um rendimento líquido de R\$ 14.435,14.

Assim, tendo declarado o contribuinte apenas R\$ 12.991,39, houve omissão de rendimento de aluguéis recebidos de pessoas físicas no ano-calendário em R\$ 1.443,75, pois o correto seria R\$ 14.435,14, conforme acima exposto e, importante destacar, que o contribuinte refere em seu recurso que deveria ter declarado o valor de R\$ 14.435,14 e não apenas o valor de R\$ 12.991,39, portanto, o acolhimento do pedido acima está em total consonância com fundamentação apresentada pelo contribuinte em recurso voluntário, razão pela qual merece provimento o recurso.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recuso.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Fl. 5 do Acórdão n.º 2202-005.795 - 2ª Seção/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11831.003782/2007-57